



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Reginaldo Sardinha)

Dispõe sobre a alienação onerosa de armamento em acautelamento aos agentes da Segurança Pública (Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais) e agentes Socioeducativos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação onerosa, pelo Distrito Federal, das armas de fogo de uso em serviço fornecidas, então sob acautelamento, aos agentes da área de Segurança Pública e aos agentes Socioeducativos, e dá outras providências.

Parágrafo único. O valor a ser pago ao Estado pelo servidor, quando da alienação onerosa da arma será o mesmo da compra por parte do Estado, sendo vedado o lucro institucional.

Art. 2º Os agentes públicos a que se refere o artigo anterior, para os efeitos desta Lei, são:

- I** – os policiais civis;
- II** – os policiais militares;
- III** – os bombeiros militares;
- IV** – os Policiais Penais;
- V** – Agentes socioeducativos.

Art. 3º Os agentes elencados no parágrafo do artigo anterior deverão solicitar a alienação, caso seja de seu interesse, incluindo justificativa e autorização de desconto em folha de pagamento, e o órgão responsável pela compra e alienação deverá atender, com máxima celeridade, a solicitação do agente, tendo em vista a garantia da segurança e da vida do servidor.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite para a aquisição de até 2 (duas) armas de fogo de uso restrito, consoante a legislação federal vigente na data de aquisição, por meio da alienação aos agentes elencados no artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º A alienação se dará na forma do artigo 481, da Lei Federal nº 10.406/2002, sendo vedada sua revenda pelo adquirente por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos, após a data do registro em seu nome.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará a alienação da arma, pelo seu valor unitário de aquisição, garantindo o parcelamento, obedecendo o teto da margem de consignação a que faz

jus o servidor, descontados mensalmente em seu contracheque.

Art. 6º Os agentes públicos de que trata esta Lei terão o direito ao porte da arma de fogo alienada, mesmo nas folgas e férias e mesmo em caso de aposentadoria e ou inatividade.

Parágrafo único. Os servidores na reserva, aposentados, licenciados ou inativos serão contemplados por esta Lei, desde que a arma não esteja sendo utilizada e acautelada a outro servidor.

Art. 7º É vedada a alienação aos servidores elencados no artigo 2º desta lei, desde que, depois de processados, tenham sido condenados com sentença transitado em julgado, caso em que, serão expulsos da corporação.

Art. 8º No caso de falecimento do agente, durante o parcelamento previsto no art. 5º, desta Lei, será extinta a obrigação contratada, devendo os sucessores procederem na forma da Lei Processual Civil, quanto à destinação da arma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de servidores da área da Segurança Pública e Agentes Socioeducativos, que morrem em serviço ou em razão da função que exercem, é estarrecedor.

A presente proposta, não contrariando o ordenamento vigente, almeja permitir que estes agentes, que garantem à segurança, a liberdade e a vida da sociedade brasileira, comprem as **armas que lhes são acauteladas** - alienação onerosa, por um preço acessível e de forma diluída em seu contracheque (venda com valor conveniado).

Além disso, busca devolver a dignidade e a segurança também aos agentes da segurança pública e socioeducativos aposentados, que são obrigados a ficarem desarmados e totalmente desprotegidos.

Sob uma ótica mais ampla, esta proposição busca conferir maior efetividade ao exercício do múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física, no pleno exercício das atribuições dos respectivos cargos, e até mesmo em casos de aposentadoria e inatividade.

Nesse sentido, o projeto aprimora os meios disponíveis para defesa da vida, objetivo compatível como o regime e os princípios adotados pela Constituição, a cujos pressupostos interessa o direito à posse e ao porte de armas de fogo por pessoas a serviço do Estado, garantindo aos agentes públicos maior capacidade de resposta às agressões sofridas na condição de representantes das Instituições e dos Poderes constituídos.

Em síntese, o esforço representado por este Projeto de Lei soma-se a outros avanços na legislação nacional, tendentes a conferir maior liberdade às pessoas, representando a otimização da proteção jurídica aos agentes públicos, em demonstração de resposta do Estado brasileiro quanto à incolumidade do agente público diante de injusta agressão, em benefício do interesse público de fortalecimento das Instituições e da imagem do Estado, notadamente do Distrito Federal.

Por todo o exposto, e por atender ao clamor destes servidores, conto com o apoio de meus nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões,

de 2020.

REGINALDO SARDINHA

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 01/11/2020, às 14:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0245670** Código CRC: **C03BDAFB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00037157/2020-14

0245670v2